

Estado de Emergência Nacional, decretado por 15 dias, iniciando-se às 0:00 do dia 19 de março e terminando às 23:59 do dia 2 de abril de 2020, podendo vir a ser renovado por novo período
Pacote de Medidas COVID-19

Estado de Emergência Nacional

Apresentamos um resumo das medidas que se aplicam ao cidadão comum, realçando as que dizem respeito à manutenção da sua atividade profissional dentro do que é possível neste contexto global do COVI-19. **Este resumo não dispensa a leitura integral do Decreto nº 2-A/2020, de 20 de março, com particular destaque também para os seguintes artigos: 12º, 27º, 31º, 32º e 33º.**

DEVER GERAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO - Retirado do Artigo 5º

Pessoas abrangidas

- Cidadãos com menos de 70 anos;
- Cidadãos que não sejam considerados de risco (os não imunodeprimidos, os não portadores de doença crónica, designadamente hipertensos, diabetes, doença cardiovascular, doença respiratória crónica, ou doença oncológica);
- Cidadãos que não estão doentes com COVID-19 ou em situação de vigilância ativa.

Limites à circulação

Só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- Aquisição de bens e serviços;
- Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas
- Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
- Retorno ao domicílio pessoal;
- Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades mencionadas no ponto anterior ou para reabastecimento em postos de combustível;
- Sem prejuízo do estabelecido nos pontos anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

TELETRABALHO- Artigo 6º

É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS QUE ENCERRAM - Artigo 7º

ANEXO I - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS QUE ENCERRAM

Atividades recreativas de lazer e diversão

- Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
- Circos;
- Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
- Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

Atividades culturais e artísticas

- Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
- Bibliotecas e arquivos;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas.
- Galerias de arte e salas de exposições;
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;

Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento

- Campos de futebol, rugby e similares;
- Pavilhões ou recintos fechados;
- Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro;
- Courts de ténis, padel e similares;
- Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas;
- Rings de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares;
- Velódromos;
- Hipódromos e pistas similares;
- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo;
- Estádios.

Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento;
- Provas e exibições náuticas;
- Provas e exibições aeronáuticas;
- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

Para mais informação
consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>



Estado de Emergência Nacional, decretado por 15 dias, iniciando-se às 0:00 do dia 19 de março e terminando às 23:59 do dia 2 de abril de 2020, podendo vir a ser renovado por novo período
Pacote de Medidas COVID-19

Estado de Emergência Nacional

Espaços de jogos e apostas

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- Salões de jogos e salões recreativos.

Atividades de restauração

- Restaurantes e similares, cafeterias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto;
- Bares e afins;
- Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes;
- Esplanadas;

- Máquinas de vending.

Termas e spas ou estabelecimentos afins

A **Autoridade Marítima Nacional** interdito todas as atividades desportivas ou de lazer que impliquem aglomerados de pessoas, nas praias do Continente, Madeira e Açores, de forma a minimizar a probabilidade de disseminação da COVID-19

Clínicas Dentárias e de Estomatologia

Suspensão de toda a atividade de medicina dentária, de estomatologia e odontologia com exceção das situações comprovadamente urgentes e inadiáveis, com efeitos a 16 de março por um período de duas semanas, findo o qual será objeto de reavaliação

SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DO COMÉRCIO A RETALHO - Artigo 8º

- São suspensas as atividades de comércio a retalho, **com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura**, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto e que dele faz parte integrante.
- A suspensão determinada nos termos do ponto anterior **não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo**, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

ANEXO II - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ABERTOS

- Minimercado, supermercados e hipermercados;
- Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- Produção e distribuição agroalimentar;
- Lotas;
- Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
- Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;
- Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- Oculistas;
- Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
- Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- Jogos sociais;
- Clínicas veterinárias;
- Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
- Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
- Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- Drogarias;
- Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- Postos de abastecimento de combustível;
- Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;
- Serviços bancários, financeiros e seguros;
- Atividades funerárias e conexas;
- Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- Serviços de entrega ao domicílio;
- Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
- Serviços que garantam alojamento estudantil;
- Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

Para mais informação consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais>

Estado de Emergência Nacional, decretado por 15 dias, iniciando-se às 0:00 do dia 19 de março e terminando às 23:59 do dia 2 de abril de 2020, podendo vir a ser renovado por novo período

Pacote de Medidas COVID-19

Para mais informação consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais>

Estado de Emergência Nacional

SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Artigo 9º

- São suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto e que dele faz parte integrante;
- Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, **para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio**, diretamente ou através de intermediário;
- Para efeitos do disposto no ponto anterior, os estabelecimentos de restauração e similares **ficam dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio** e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho;
- O disposto no primeiro ponto não se aplica a serviços de restauração praticados:
 - Em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
 - Noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

REGRAS DE SEGURANÇA E HIGIENE - Artigo 13º

No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

- Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adotadas as medidas que assegurem **uma distância mínima de dois metros entre pessoas**, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março;
- A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde.
- Os espaços acessíveis ao público dos estabelecimentos de comércio a retalho, das grandes superfícies comerciais e dos conjuntos comerciais deve observar uma regra de **ocupação máxima indicativa de 4 pessoas por cada 100 m²**;
- No atendimento presencial, os pagamentos são realizados preferencialmente por via eletrónica.
- Hóteis e outros com acomodação de pessoas: Mais esclarecimentos em <https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/03/Orientac%CC%A7a%CC%83o-008.pdf>

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Artigo 18º

Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - Artigo 14º

- Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, nos termos previstos no artigo 4º, bem como profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.
- Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário previsto no ponto anterior e adotar as medidas necessárias a que o mesmo seja efetuado de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança.

CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DE IMÓVEIS - Artigo 10º

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do presente decreto não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

COMÉRCIO ELETRÓNICO e SERVIÇOS À DISTÂNCIA ou ATRAVÉS PLATAFORMA ELETRÓNICA - Artigo 11º

Não se suspendem as atividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.

LICENÇAS e AUTORIZAÇÕES - Artigo 30º

Durante a vigência do presente decreto, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação em vigor.